



Número: **0600706-16.2026.6.18.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **18/08/2026**

Processo referência: **06006091620266180000**

Assuntos: **Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22660593	19/08/2026 19:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600706-16.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO

REQUERENTE: AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL

DECISÃO

Cuida-se do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS apresentado pelo AVANTE – PIAUÍ – ESTADUAL, para os cargos de GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, referente às eleições de 2026, com a indicação das candidaturas de GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ para Governador, com o número 70, e de LUCAS VERAS DE MORAES ao cargo de Vice-Governador.

Ocorre que a COLIGAÇÃO A FORÇA DA FÉ, integrada pelos partidos NOVO e AVANTE, também registrou DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS processo RCAND 0600689-77.2026.6.18.0000 para os mesmos cargos, configurando situação de dissidência partidária.

Este processo foi inicialmente distribuído ao Juiz Daniel Eufrásio de Sousa Alves, que, em Decisão de ID 22658124, declinou da competência para relatar e decidir o feito e determinou a redistribuição por prevenção a este Vice-Presidente, relator da Petição Cível nº 0600415-16.2026.6.18.0000, que versa sobre a validade da convenção para escolha de candidaturas, matéria própria destes autos.

Conforme certificado nos autos (ID 22657761), a referida Petição Cível nº 0600415-16.2026.6.18.0000 foi ajuizada em 31/07/2026 pelo Partido AVANTE - PIAUÍ - PI - ESTADUAL e por ADIEL RODRIGUES BRITO em face de GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, requerendo a declaração de invalidade e ineficácia da convenção realizada em 30/07/2026 e de todos os atos dela decorrentes, por ausência de composição vigente e anotada da data do ato.

Em 04/08/2026 indeferi a tutela de urgência requerida naquele feito, sem óbice aos requerentes para realizar os atos que reputassem necessários em razão da exiguidade dos prazos eleitorais, ficando a validade desses atos sujeita à apreciação na via processual adequada.

Em 09/08/2026 houve interposição de Agravo Regimental pelos peticionários, seguido de pedido de desistência homologado em 13/08/2026.

Na sequência, em 13/08/2026, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos.

Por fim, em 15/08/2026 proferi decisão, objeto de recurso de embargos de declaração, recebido como agravo interno, na qual julguei procedentes os pedidos e declarei a invalidade da convenção partidária de 30/07/2026, reconheci a validade da convenção realizada em 05/08/2026, em situação de dissidência



partidária, e determinei o cancelamento dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários e eventuais Requerimentos de Registro de Candidatura Individuais decorrentes da convenção invalidada.

Neste passo, os presentes autos vieram conclusos.

Acerca da ocorrência de registro de DRAP em situação de dissidência partidária, a Resolução TSE nº 23.609/2019 assim dispõe:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

II - nas eleições proporcionais, serão inseridas(os) na urna todas(os) as candidatas e os candidatos vinculadas(os) aos DRAPs dos partidos dissidentes; (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e, na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, caberá à autoridade competente para o exame do pedido decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º-A. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator decidirá, liminarmente, o DRAP cujas(os) candidatas(os) constarão na urna na situação de indeferidos com recurso. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

O presente feito veio concluso nesta data, véspera do sorteio para a distribuição de tempo destinado aos candidatos no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. Desse modo, impõe-se, desde logo, em caráter liminar, decidir qual dos DRAPs - do partido AVANTE (RCAND 0600706-16.2026.6.18.0000) ou da COLIGAÇÃO A FORÇA DA FÉ (RCAND 0600689-77.2026.6.18.0000) - será considerado para fins de distribuição para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

A dissidência partidária restou configurada em razão da realização de duas convenções partidárias, a primeira convocada por GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, realizada em 30/07/2026, e outra convocada por ADIEL RODRIGUES BRITO e realizada em 05/08/2026.

Na Decisão proferida nos autos da Petição Cível nº 0600415-16.2026.6.18.0000, reconheci que a convenção de 30/07/2026 não possui validade porque foi convocada por dirigente cujo mandato havia se encerrado antes da realização do ato, enquanto a Comissão Provisória regularmente anotada estava sob a presidência de Adiel Rodrigues Brito. Isso porque a Comissão Provisória presidida por Gustavo Henrique Leite Feijó tinha vigência anotada no SGIP de 30/03/2026 a 30/06/2026, sem demonstração de que a fixação desse prazo inferior a 180 dias, prazo previsto no art. 44 do Estatuto do AVANTE, tenha resultado de dissolução, intervenção ou medida sancionatória do órgão partidário nacional. Na data da convenção de 30/07/2026, a Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Piauí encontrava-se sob a presidência de Adiel Rodrigues Brito, com mandato vigente de 27/07/2026 a 31/12/2026, conforme anotação no SGIP, razão pela qual Gustavo Henrique Leite Feijó não possuía legitimidade para convocar e presidir a convenção.

Além disso, também considerei, em reforço à invalidade da convenção realizada em 30/07/2026, decisão



da Comissão Executiva Nacional pela anulação da deliberação da convenção de 30/07/2026, pela não apresentação de candidatura do AVANTE ao Governo do Estado do Piauí e pela avocação da competência para deliberar sobre coligações, aprovando a celebração de coligação com o Partido NOVO, sob a denominação “A FORÇA DA FÉ”, além de deliberar sobre a coligação majoritária para o Senado Federal.

Desse modo, reconheci como válida a convenção realizada em 05/08/2026, convocada pelo atual presidente da Comissão Provisória Estadual, Adiel Rodrigues Brito, na qual o AVANTE PIAUÍ deliberou pela formação de coligação partidária aos cargos majoritários com o partido NOVO, com a denominação A FORÇA DA FÉ (NOVO/AVANTE).

Embora os efeitos da decisão da Comissão Executiva Nacional do AVANTE tenham sido suspensos por força da Decisão proferida nesta data pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601527-21.2026.6.00.0000 (ID 22659989), a mesma Decisão determinou a este Tribunal Regional Eleitoral “o regular processamento do requerimento de registro de candidatura do impetrante [GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ], inclusive para que examine, como entender de direito, a validade da deliberação da Convenção Estadual do AVANTE/PI de 30/7/2026 e sua aptidão para amparar o respectivo pedido de registro”.

Desse modo, entendo que a Decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601527-21.2026.6.00.0000 não afastou os efeitos da Decisão proferida na PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600415-16.2026.6.18.0000, a qual não empregou como fundamento exclusivo a deliberação da Comissão Executiva Nacional do AVANTE, mas, como mencionado acima, a ilegitimidade do ex-dirigente da Comissão Provisória Estadual do Piauí, GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, para convocar a realização da convenção de 30/07/2026, e a deliberação tomada na convenção de 05/08/2026, convocada pelo PRESIDENTE ATUAL DO AVANTE PIAUÍ, com mandato vigente desde 27/07/2026, pela formação de coligação com o partido NOVO para o pleito majoritário (Governador e Vice-Governador, Senadores e respectivos suplentes). Destaco que o fundamento da ilegitimidade do ex-dirigente da Comissão Provisória Estadual do Piauí, GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, para convocar a realização da convenção de 30/07/2026, não foi enfrentado nem empregado como fundamento da Decisão exarada pelo Ministro Relator do mencionado Mandado de Segurança.

Esclareço, ademais, que a apreciação derradeira da validade e da regularidade das candidaturas escolhidas na convenção de 30/07/2026, convocada por GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, será levada a efeito oportunamente, no julgamento do respectivo processo, de modo que a deliberação acerca de qual DRAP deve ser considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito não colide com as determinações contidas na Decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601527-21.2026.6.00.0000

Não obstante a Decisão proferida na PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600415-16.2026.6.18.0000 tenha sido objeto de recurso (embargos de declaração recebidos como agravo interno), seus efeitos persistem, porquanto a via recursal mencionada não produz efeitos suspensivos.

Diante do exposto, e em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, DETERMINO, EM CARÁTER LIMINAR, que os DRAPs em que o partido AVANTE – ESTADUAL encontra-se coligado com o Partido NOVO, na COLIGAÇÃO A FORÇA DA FÉ, devem ser considerados para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Adotem-se com urgência as comunicações necessárias.

Encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e manifestação acerca das formalidades e do mérito do presente DRAP.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO



